



ABRIL/2020

RELATÓRIO ESPECIAL SOBREMONTES

COVID-19

Seguindo a Recomendação 63 do CNJ e as regras de prevenção da Pandemia estamos promovendo a fiscalização das atividades da (s) empresa(s) de forma virtual ou remota.

Além da costumeira publicação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), apresentamos este Relatório Especial Covid (REC) com intuito de demonstrar, objetivamente, os impactos da pandemia nas empresas em recuperação judicial.

www.administradorjudicial.adv.br



RELATÓRIO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO COVID – 19

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VENÂNCIO AIRES/RS.

PROCESSO Nº 077/1.17.0002871-2 (CNJ 0005939-69.2017.8.21.0077)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no cumprimento do seu ofício, apresentar '**RELATÓRIO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO COVID – 19**', conforme segue:

Considerando a Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 31.03.2020, que orientou à adoção de posturas para mitigação dos impactos decorrentes das medidas de combate à contaminação *Coronavirus disease* (COVID-19), este relatório especial tem por objetivo reunir, de forma sintética e objetiva, as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial, que tenham sofrido alterações em decorrência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Importante referir que os Relatórios Mensais de Atividades continuarão a ser apresentados normalmente no incidente próprio e publicados no site www.administradorjudicial.adv.br.

Em havendo necessidade de informações adicionais ou complementares, poderão ser obtidas através dos nossos canais digitais e WhatsApp, bem como pelo e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br.

1. REFLEXOS NA COMPANHIA

Em decorrência do agravamento do cenário de pandemia no Estado e fechamento obrigatório da fábrica até o dia 05 de abril, a Sobremonte concedeu férias a todos os funcionários em 23 de março. Com o retorno das atividades, foram tomadas medidas de prevenção para continuidade parcial das atividades.

Medidas sanitárias e preventivas aplicadas

- Uso obrigatório de máscaras.
- Disponibilização de álcool gel em todos os ambientes da empresa.
- Distanciamento entre colaboradores.
- Limpeza e desinfecção das superfícies.
- Janelas abertas para uma melhor ventilação.
- Controle de pessoas no interior do refeitório.

Ações Informativas e de conscientização

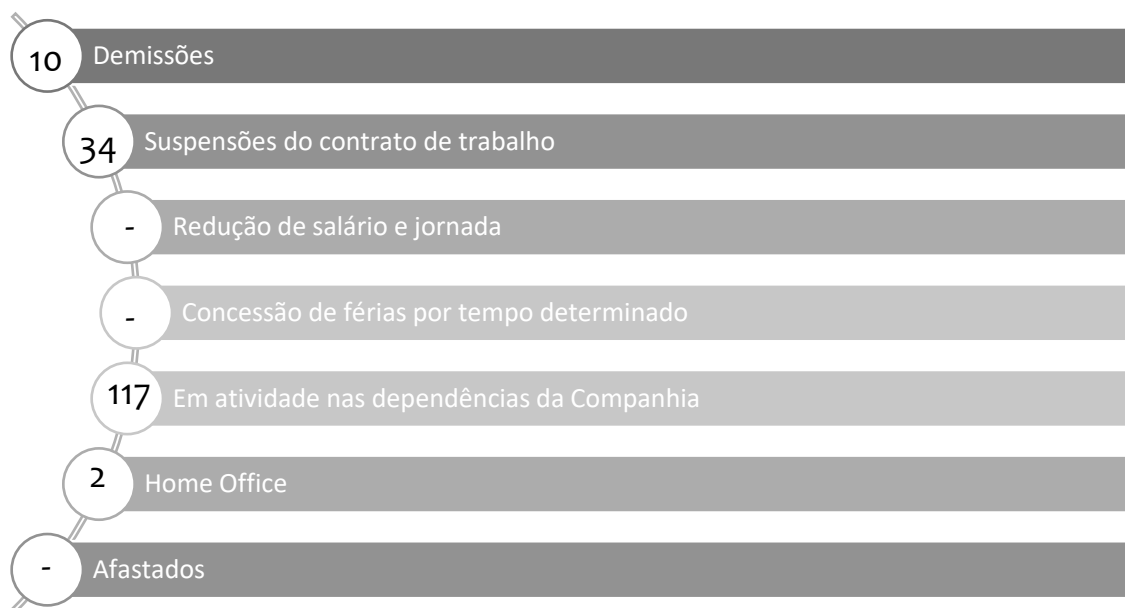
- Informativos divulgados em todas as áreas de trabalho.

1.1 Quadro de colaboradores

Como citado, inicialmente houve a concessão de férias para todos os colaboradores no período de 23 de março a 05 de abril. Em razão do acordo com o sindicato, as verbas trabalhistas foram pagas normalmente, porém o 1/3 das férias será pago somente no momento em que cada colaborador tiver direito a férias. Para o grupo de risco, as férias foram prorrogadas para 19 de abril e, após este período, estes colaboradores tiveram seus contratos suspensos, de acordo com a MP 936, por mais 30 dias, finalizando em 20 de maio e recebendo 85% dos seus vencimentos.

Nos últimos 30 dias foram desligados 10 colaboradores devido ao término do contrato de experiência e todas as verbas foram liquidadas.

RELATÓRIO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO COVID – 19



1.2 Reflexos econômico-financeiros

A recuperanda relata queda no faturamento devido à paralisação, não sabendo precisar o quanto. Há a previsão de retorno à normalidade de entregas a partir de 22 de abril.

A inadimplência com os fornecedores aumentou 50% e, de acordo com a empresa, quando possível, solicita a prorrogação de pagamento.

Em relação aos clientes, houve o pedido de postergação do prazo de apenas uma fatura, por 45 dias, no montante de R\$145.000,00.

1.3 Anexos

- I- Decreto municipal.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 6.961, 20 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Venâncio Aires.

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 49 da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Venâncio Aires, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a partir de segunda-feira, 23 de março de 2020, à exceção de:

- I – farmácias;
- II – clínicas de atendimento na área da saúde, desde que não estéticos;
- III – mercados e supermercados;
- IV – restaurantes, bares, padarias e lancherias;
- V – postos de combustíveis;
- VI – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;
- VII – funerárias;
- VIII – distribuidores de água e/ou gás;
- IX - transportadoras de alimentos e medicamentos;
- X – bancos e instituições financeiras;
- XI - indústrias em sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento dos empreendimentos previstos neste artigo em centros comerciais e/ou equivalentes, que poderão atender ao público nos horários das 10 (dez) horas às 18 (dezoito) horas.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de maneira preferencial, o sistema de entrega em domicílio (tele-entrega) de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§ 4º Os prazos previstos pelo caput poderão ser revistos a qualquer momento, em especial a critério de determinação de órgãos competentes.

Seção I

Do Comércio e dos Serviços

Art. 4º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 5º O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares e Lancherias

Art. 6º Os estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

§ 1º Os estabelecimentos dispostos neste artigo, deverão adotar, de maneira preferencial, o sistema de entrega em domicílio (tele-entrega) de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 2º A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 7º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 8º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 9º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 10. Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no Projeto de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

Seção II

Dos Velórios

Art. 11. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

Seção III

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 12. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO III

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 13 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 14. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 15. Fica recomendado aos usuários de todos as modalidades de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica e/ou equivalente (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção I

Do Transporte Coletivo Urbano e do Transporte Seletivo

Art. 16. Os veículos do transporte coletivo urbano e os do seletivo privado por lotação deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza do veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de prot e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 17. Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo privado por lotação do Município:



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inc. I deste artigo.

Art. 18. Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 19. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles referidos nas alíneas do inciso II do art. 17 deste Decreto, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação entre 6h e 8h, entre 11h e 13h; e a partir das 17h.

Seção II

Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 20. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 21. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção III

Do Transporte Escolar

Art. 22. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 23. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo de pessoas de forma simultânea, deverão disponibilizar ao público em geral álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 24. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 25. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica;
- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários e administração de cemitérios;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - vigilância;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização em geral;
- XII - dispensação de medicamentos;
- XIII - transporte coletivo;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

XV - bancos e instituições financeiras;

XVI – serviços relativos ao Decreto nº 6.952, de 17 de março de 2020.

Art. 27. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso de serviços públicos e de interesse público, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados, poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º O servidor em regime domiciliar de trabalho deve obrigatoriamente manter-se em sua residência durante o horário de expediente da repartição em que exerce suas atribuições, sob pena de incorrer nas penalidades disciplinares descritas pelo Regime Jurídico dos Servidores – Lei nº 3.072, de 32 de dezembro de 2002, e demais responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 3º O trabalho em sistema de revezamento obedecerá escalas de trabalho determinadas para o período mínimo de 14 (quatorze) dias de trabalho e 14 (quatorze) dias de afastamento para cada servidor, mantido o funcionamento mínimo dos serviços em cada unidade das repartições.

§ 4º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 28. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes com orientação médica mediante atestado;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, entre outros, desde que com orientação médica mediante atestado.

Art. 29. Os estagiários da Administração Pública serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 30. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 31. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes;

V – vencimentos de taxas e tributos municipais.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, e decorrentes desta calamidade pública.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 32. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterá, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 35. É recomendável o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 36. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 37. Ficam restritas as atividades de atendimento presencial dos serviços, conforme orientação do Ministério da Saúde, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 26 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente.

Seção III

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 38. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IV

Dos Aposentados e Pensionistas

Art. 39. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionado da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento de Inativações e Pensões.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 40. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro POP, Centro Dia Idoso e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 42. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 43. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 44. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal nº 2.534, de 29 de dezembro de 1998, que institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas e legislações correlatas.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas dispostas no caput acarretará na aplicação de medidas penais cabíveis, com a intervenção do Ministério Público e de autoridades policiais e militares.

Art. 46. Ficam autorizadas compras emergenciais de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47. Poderá ser exigida compensação de horas pelos servidores públicos em momento posterior, em especial nos termos do § 3º do art. 27.

Art. 48. Serão requisitados servidores públicos da saúde e fiscalização em geral para cumprimento das determinações ora dispostas.

Art. 49. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



Município de Venâncio Aires

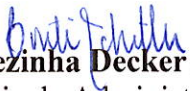
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 20 de março de 2020.

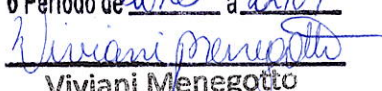

GIOVANE WICKERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Loreti Terezinha Decker Scheibler
Secretária de Administração

Afixado no Quadro de Avisos Durante

o Período de 20/03 à 22/04



Viviani Menegotto

Matrícula 7856/0



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 6.986, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 6.961, de 20 de março de 2020, que “Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Venâncio Aires”, nos termos do que especifica.

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inc. VIII do art. 49 da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO que a União publicou o Decreto Federal nº 10.28, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19, no âmbito estadual, e todas as alterações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º Dá nova redação aos Capítulos I e II do Decreto nº 6.961/2020, considerada a redação do Decreto nº 6.964, de 23 de março de 2020, nos termos que segue:

CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sábado, com exceção dos mercados e similares, farmácias e postos de combustível, que poderão abrir aos domingos.

§ 2º O consumo de alimentos no interior de restaurantes e padarias deverá respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da ocupação, respeitando a distância de 2 (dois) metros entre mesas, ficando proibido a utilização de bufê.

§ 3º As lancherias somente poderão atender para consumo no local no horário do meio dia, demais horários somente poderão atender mediante entrega para consumo domiciliar, ficando proibido ainda a utilização de mesas em áreas públicas como calçadas.

§ 4º Em sorveterias fica proibido a utilização de bufê servido pelo cliente, bem como o consumo no local.

§ 5º As lojas de conveniência de postos de combustíveis, em território municipal, à exceção daquelas situadas em rodovias, só poderão funcionar no horário compreendido entre as 7h e as 19h, de segunda a sábado.

§ 6º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

114



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

§ 7º A prestação de serviços em consultórios e clínicas médicas e odontológicas deverá observar a proibição da utilização de sala de espera. (NR)

Seção I

Medidas Sanitárias Obrigatórias

Art. 4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão:

I - trabalhar preferencialmente de portas fechadas, com atendimento máximo de 03 (três) clientes por vez, com exceção das farmácias, postos de combustíveis, mercados e similares.

II - no caso de prestação de serviços além do limite de atendimento de 03 (três) clientes por vez, deverá ser observada a quantidade de profissional por cliente, 01 (um) por cada.

III - reservar horário para atendimento de idosos e grupo de risco, sendo ele das 08 às 09 horas da manhã.

IV - afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VI - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VII - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VIII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

X - diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores.

Parágrafo único. Além das medidas determinadas, recomenda-se ainda:

I - Uso de máscaras que devem ser descartadas ou higienizadas no final do expediente.

II - Controle de temperatura dos funcionários.

III - Restrição da utilização de ar condicionado. (NR)

Seção II

Das Indústrias, do Comércio e Serviços em Geral

Art. 5º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral, deverão adotar:

I - sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, mantendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, dando preferência à dispensa de funcionários integrantes do grupo de risco, e mães com filhos menores de 12 (doze) anos, com exceção de empresas essenciais autorizadas pelo Poder Público.

II - priorização de trabalho em casa e televidas.

III - providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

IV - todas as medidas previstas no ar. 4º deste Decreto;

V - orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho. (NR)

Seção III

Do Comércio em Restaurantes e Lancherias



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º O comércio realizado em restaurantes, lanchonetes e similares, além da adoção das medidas determinadas no art. 3º deste Decreto, deverão adotar, ainda, de forma cumulativa:

- I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- II – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com bufê;
- III – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- V – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa. (NR)

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos e Diversão Pública

Art. 7º Fica vedada a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, em local aberto ou fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade do evento, assim como a aglomeração em praças, parques e áreas públicas. (NR)

Art. 8º Fica proibida a abertura de bares, ginásios, quadras de esportes, casas de festas, salões de comunidade, e casas noturnas, durante a vigência deste decreto (NR)

Art. 9º Suprimido.

Art. 10. Suprimido.

Seção II

Dos Velórios

Art. 11. Ficam canceladas cerimônias de velórios e afins em quaisquer ambientes fechados, excetuadas breves cerimônias de despedida em cemitérios ao ar livre, no intuito de evitar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** terá aplicação pelo período de vigência do Decreto nº 6.961/2020, consideradas eventuais prorrogações. (NR)

Seção III

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 12. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas. (NR)

Art. 2º Dá nova redação aos demais dispositivos que especifica, integrantes do Decreto nº 6.961/2020, considerada a redação do Decreto nº 6.964, de 23 de março de 2020:

Art. 13. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II – a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III – a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V – a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII – a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII – a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – orientação a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual de passageiros, público e privado, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus). (NR)

At. 14. Suprimido.

[...]

Art. 17. Suprimido.

[...]

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados, aqueles constantes do Decreto Estadual nº 55.128/2020 e alterações posteriores, bem como do Decreto Federal nº 10.282/2020 e alterações posteriores, ou normas que vierem a substituir-lhes. (NR)

[...]

Art. 45. O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto acarretará na interdição cautelar imediata de 15 (quinze) dias do estabelecimento, aplicando-se ainda cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei nº 2.534, de 29 de dezembro de 1998, que institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas e legislações correlatas.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas dispostas no **caput** acarretará na aplicação de medidas penais cabíveis, com a intervenção do Ministério Público e de autoridades policiais e militares. (NR)

Art. 3º Estão suspensas atividades educacionais com aglomeração de pessoas, de qualquer natureza, no território do Município de Venâncio Aires, até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 4º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e/ou prorrogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência até o dia 12 de abril de 2020 para àquelas determinações que não disponham de previsão específica.

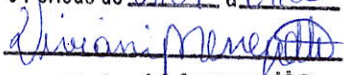
Parágrafo único. Prorroga-se a vigência dos Decretos nºs 6.961 e 6.964/2020 pelo período correspondente ao presente Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 01 de abril de 2020.

Registre-se e Publique-se:


Loreti Terezinha Decker Scheibler
Secretária de Administração


GIOVANE WICKERT
Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos Durante
o Período de 01/04 à 04/05

Viviani Menegotto
Matrícula 7856/0